



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5590, DE 2019

Institui tarifa para custear a implantação de pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Institui tarifa para custear a implantação de pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui encargo a ser utilizado para custear investimentos necessários para a disponibilidade de pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos.

§ 1º Para efeitos desta Lei, são veículos elétricos aqueles acionados por motor elétrico ou cujas baterias possam ser recarregadas a partir de uma tomada.

§ 2º Para aplicação desta Lei, enquadram-se na condição de veículo elétrico os veículos híbridos cujas baterias também podem ser recarregadas a partir de uma tomada.

Art. 2º Os agentes de distribuição de energia elétrica poderão instalar pontos de recarga para veículos elétricos em suas áreas de atuação para grupos de consumidores que manifestarem interesse em utilizar o serviço.

§ 1º Os investimentos necessários à adequação da rede de distribuição com vistas à instalação dos pontos de recarga, bem como à própria instalação dos pontos, serão custeados por encargo específico a ser pago pelo grupo de consumidores que manifestar interesse no serviço.

§ 2º O grupo de consumidores de que trata o *caput* terá mecanismo de tarifação que possibilite utilizar qualquer ponto de recarga na área de atuação do agente de distribuição.



SF/19261.93129-33

§ 3º O mecanismo de tarifação de que trata o § 2º deverá prever a possibilidade de tarifação pré-paga.

§ 4º O encargo específico previsto no § 1º deverá ser utilizado para instalação, para custeio da manutenção e da operação dos pontos de recarga na área de atuação do agente de distribuição do grupo de consumidores.

§ 5º O Poder Público deverá prever a possibilidade de utilização dos recursos do encargo específico previsto no § 1º para investimentos, ou custeio da manutenção e da operação fora da área de atuação do agente de distribuição, desde que haja interesse por parte do grupo de consumidores.

§ 6º Os padrões técnicos de instalação dos pontos de consumo de eletricidade serão definidos em regulamentação do Poder Executivo.

§ 7º As distribuidoras deverão estabelecer normas específicas de segurança elétrica para as instalações de recarga e ressarcir eventuais danos elétricos causados aos veículos.

Art. 3º Fica proibido o repasse do custo dos pontos de recarga previsto no art. 2º às tarifas dos demais consumidores da área do agente de distribuição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento do mercado de veículos elétricos é notável em todo o mundo e deve ser estimulado em nosso País. Além de contribuir para uma redução na emissão de gases de efeito estufa pelo setor de transporte urbano, é sabido que a nova tecnologia irá favorecer a inovação em nossa indústria.

O País já abriu caminhos para essa nova tecnologia, reduzindo, por exemplo, as alíquotas do Imposto sobre Importação de carros elétricos e híbridos. Falta ainda reduzir os custos de produção doméstica e, também,



SF/19261.93129-33

estimular a instalação e a expansão da infraestrutura necessária a esse tipo de veículo.

Não há, atualmente, qualquer óbice legal ou contratual para a implantação de pontos de recarga para veículos elétricos. Qualquer um pode fazê-lo. Há que se definir, contudo, quem pagará os investimentos necessários. Como os veículos elétricos são ainda bens de consumo caros, acessíveis a um número restrito de consumidores, não se pode aceitar que os custos dessa infraestrutura sejam colocados na conta de todos os consumidores de energia elétrica. Isso significaria que os brasileiros com menor renda, que utilizam transporte público precário, por exemplo, estariam subsidiando pontos de recarga para pessoas com alto poder aquisitivo.

Nosso objetivo, com esta proposição, é justamente o de propor algumas diretrizes para a disponibilização e o custeio dessa infraestrutura de recarga de veículos elétricos. A clareza das diretrizes é vital para eliminar eventuais obstáculos ao desenvolvimento desse mercado.

Consideramos importante que os consumidores interessados no serviço de recarga possam apresentar a solicitação à distribuidora de energia elétrica e pagar por esse serviço complementar de forma a não comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da distribuidora. Para tanto, prevemos a instituição de tarifa que remunere todos os investimentos necessários à disponibilização desses pontos de recarga, desde a adequação da rede da distribuidora até a instalação e manutenção dos pontos de recarga.

A forma de tarifação deve ser tal que o consumidor possa utilizar qualquer ponto de recarga na área de atuação do agente de distribuição e até fazer o pré-pagamento do serviço se assim o desejar. Essa flexibilidade tornará o veículo elétrico mais atrativo.

Determinamos também que deverão ser definidos padrões técnicos para os pontos de recarga bem como normas específicas de segurança elétrica.

Por fim, frisamos que os custos associados à instalação desses pontos de recarga devem ser cobertos integralmente pelos usuários do serviço e não repassados aos demais consumidores da distribuidora.

As diretrizes contidas nesta proposição permitirão ao proprietário de um veículo elétrico ou híbrido fazer a recarga em diversos



SF/19261.93129-33

pontos na área de atuação do agente de distribuição e pagar pelo serviço de modo a remunerar adequadamente os responsáveis pela prestação.

Julgamos que as diretrizes acima propostas contribuirão para favorecer a expansão desse mercado tão promissor e, por isso, pedimos o valioso apoio de nossos ilustres pares para esta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
Progressistas - PB



SF/19261.93129-33